



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019993/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente RONALDO SALES DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração e-fls. 577 a 585), referente aos anos-calendário 2004 e 2005. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra Ronaldo Sales do Nascimento, CPF 041.723.886-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 e 2006, ano-calendário 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 35.648,41, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros de mora calculados até 30/11/2009.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das pessoas jurídicas Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda e Divigusa Indústria Comércio Ltda, conforme discriminado na planilha às fls. 21 e 22 e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 12 a 20.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 45 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999.

Cientificado em 15/12/2009 (fl. 5), em 13/01/2010, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 536 a 551, instruída com os documentos de fls. 3 a 203 do anexo I e de fls. 2 a 176 do anexo II, argumentando, em síntese, que:

- A impugnação é tempestiva;
- No tocante ao recebimento de recursos financeiros em conta corrente da empresa Divigusa Indústria e Comércio Ltda, o contribuinte e a depositante apresentaram como justificativa a seguinte exposição, o que demonstra que não houve omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício:
 - 1) o impugnante, por meio da empresa Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda, presta serviços de contabilidade para as empresas SSM Participações Ltda (nova denominação da Siderúrgica Santa Maria Ltda), SMF Agrícola Ltda e TR Participações Ltda, efetuando, inclusive, o pagamento de despesas e tributos de responsabilidade destas por sua conta e posterior reembolso, o que é usual no mercado;
 - 2) desde 03/09/2002, a empresa SSM Participações Ltda arrenda para a Divigusa Indústria e Comércio Ltda um parque industrial de sua propriedade, na qual a arrendatária exerce suas atividades (contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos, anexo I);
 - 3) tendo em vista a existência de contraprestação mensal em razão do contrato de arrendamento citado, a pedido da SSM Participações Ltda, a arrendatária Divigusa, depositava adiantamentos diretamente na conta corrente 6524-2, Agência 2854, Banco

Bradesco, Belo Horizonte/MG, de titularidade do impugnante, para realização do pagamento de tributos e despesas de responsabilidade das declarantes, conforme corroborado por documentos em anexo;

- Não houve a comprovação nos autos do nexo causal (prestação de trabalho ou serviço) que ensejasse o pagamento de rendimentos ao contribuinte pela empresa Divigusa Indústria e Comércio Ltda. Ora a subsunção do fato à norma deve ser exata para a caracterização de qualquer infringência legal;

- A razão dos depósitos na conta do impugnante advém de mera comodidade da SSM Participações Ltda. Em vez de os recursos serem passados à arrendante do parque industrial e posteriormente repassados à empresa que presta serviços de contabilidade, por meio do impugnante, para a quitação das despesas de titularidade da SSM e outras, acordaram a SSM Participações Ltda e a Divigusa em encaminhar diretamente parte da contraprestação do contrato de arrendamento ao impugnante, encurtando as operações financeiras e o caminho natural dos recebimentos;

- A empresa Divigusa, em resposta à intimação dá fiscalização, não confirmou a existência de vínculo ou trabalho entre ela e o impugnante e informou que os pagamentos decorriam de adiantamento relativo ao contrato de arrendamento com a empresa SSM participações Ltda;

- Diante do exposto, não subsiste o fato gerador do imposto de renda. Também não prevalece a incidência da multa qualificada, pois a ação do contribuinte de receber valores para a quitação de impostos e despesas da empresa a que presta serviços não se caracteriza como conduta fraudulenta;

- Como comprovação, o impugnante relaciona e apresenta os adiantamentos, despesas e DARF quitados em nome e por conta da empresa SSM Participações Ltda (e demais empresas de propriedade da sócia-administradora, SMF Agrícola Ltda e TR participações Ltda), confirmando a ligação entre os depósitos e transferências aos pagamentos efetuados em nome dos clientes de sua empresa. Tais documentos encontram-se também às fls. 268 a 510, tendo sido os originais conferidos pela autuante;

- A autuante equivocou-se na valorização dos fatos que desencadearam a autuação do contribuinte. Talvez, até mesmo, em razão do contexto que provocou a ação fiscal ora discutida (operação deflagrada pela Polícia Federal tendo como alvo empresas do grupo que integram o escritório de advocacia Juvenil Alves Advogados Associados e terceiros a ele relacionados).

- Por meio dos documentos juntados aos autos, resta comprovado que os valores depositados na conta corrente do impugnante pela Divigusa Indústria e Comércio Ltda foram utilizados para o pagamento de despesas e tributos das clientes do impugnante, SSM Participações Ltda, TR Participações Ltda e SMF Agrícola Ltda;

- Conforme acórdãos da CSRF e do Conselho de Contribuintes, os depósitos bancários, por si sós, não caracterizam auferimento de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários somente é admissível quando restar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos;

- Os adiantamentos recebidos da empresa Divigusa, como provado, não foram destinados ao impugnante. O enquadramento legal em que se fundamenta o lançamento está equivocado, pois não foi provada a existência de trabalho prestado pelo contribuinte à Divigusa;

- Os recursos recebidos da empresa Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda referem-se a reembolso de despesas inerentes à atividade fim da empresa para a qual trabalha (reembolso de combustível consumido em viagens a trabalho), não sendo, portanto,

aquisição de disponibilidade de riqueza nova, fato gerador do imposto de renda. O valor dos ressarcimentos tem natureza indenizatória e não salarial;

- De acordo com o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, o fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos de qualquer natureza e pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, riqueza nova. Assim sendo, eventuais ingressos que não se amoldam no conceito de riqueza nova não podem ser tributados pela União Federal;

- Meras indenizações, por apenas recompor o patrimônio do contribuinte, permitindo o retorno ao seu status quo ante, não configuram acréscimo patrimonial, jamais podendo ser alcançadas pelo imposto. O pagamento de reembolso de gastos não configura rendimento tributável, uma vez que, se o fosse, feriria o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988).

- Conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes, os valores recebidos a título de reembolso de despesas de titularidade da pessoa jurídica, que foram antecipadas pelo sócio, não constituem renda sujeita à tributação;

- A multa qualificada é descabida. O dolo é presença obrigatória para a caracterização, tanto da sonegação, quanto da fraude, como do conluio. O evidente intuito de fraude deveria ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso, o intuito de fraude foi presumido sem nenhuma prova ou indícios fáticos contundentes. A presunção decorreu da conduta do contribuinte, diga-se de antemão, legítima e legal, em considerar os rendimentos como não-tributáveis, e não da omissão de declaração ou qualquer outro ato que possa ser qualificado como fraudulento;

- De acordo com jurisprudência administrativa, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo;

- O interessado respondeu a todos os termos de intimação expedidos, apresentando documentos e prestando os esclarecimentos solicitados. Em outra ponta, a empresa Divigusa Indústria e Comércio Ltda reafirmou as informações prestadas, o que corrobora a boa-fé do impugnante.

Não é plausível que um contribuinte que apresenta toda a documentação contábil e que confirma a tese defendida tenha utilizado percalços fraudulentos no intuito de fugir da fiscalização ou omitir receita.

Por fim, o impugnante, requer:

- seja julgado totalmente improcedente o lançamento do tributo referente à omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das empresas Divigusa Indústria e Comércio Ltda e Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda, pelas razões expostas;

- seja julgado improcedente o lançamento da multa de ofício qualificada, por ausência da comprovação do evidente intuito de fraude e dolo do sujeito passivo, bem como a extinção da Representação Fiscal para Fins Penais.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 5ª Turma da DRJ-BHE, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 529 a 538) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

LANÇAMENTO.

Ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se na hipótese tipificada no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 27/09/2010 (e-fl.545), o contribuinte interpôs em 28/10/2010 recurso voluntário (e-fls. 547 a 565), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Admissibilidade

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

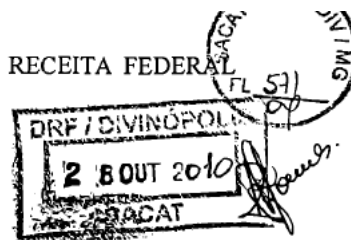
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 27/09/2010 (segunda-feira) conforme AR de e-fl.545. Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de e-fl. 547 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 28/10/2010 (quinta-feira), depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 27/10/2010 (quarta-feira).

 AVISO DE RECEBIMENTO AR  MINISTÉRIO DA FAZENDA Receita Federal do Brasil Contrato ECT 7397090940		Data de Postagem										
DESTINATÁRIO: Ronaldo Sales do Nascimento Av. Sete de Setembro nº 1081 APT 301 Centro Divinópolis/MG 35500011 N.º DE REGISTRO RJ 74349519 7 BR		Unidade de Postagem										
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Delegacia da Receita Federal do Brasil Seção de Controle e Acompanhamento Tributário R. São Paulo, 267 - Centro Divinópolis/MG 35500006		Carimbo da Unidade de Entrega										
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 24/09/10 1300 h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após 3 (Três) tentativas de entrega, devolver o objeto	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (Sujeita a Verificação) Ciência Acórdão DRJ ref ao Proc. 15504.019.993/2009-36											
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros		Rubrica e Matrícula do Carteiro Edson Luiz de Jesus Mat.: 0412310.2
1 Mudou-se	5 Recusado											
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado											
3 Não existe o número	7 Ausente											
4 Desconhecido	8 Falecido											
9 Outros												
ASSINATURA DO RECEBEDOR (Ronaldo Sales do Nascimento)	DATA DE ENTREGA 28/10/10 N.º DOC. DE IDENTIDADE											

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – CARF/RFB.

Auto de Infração n.º 15504.019993/2009-36
MPF n.º 0610700/00215/09





Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

Conclusão

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes